

Processo n.º 301/2008

Data: 23/Outubro/2008

Recorrente:

A

Recorrida

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A. (澳門旅遊娛樂有限公司)

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

1. A vem recorrer, em sede de Acção Laboral interposta pela A. contra a “S.T.D.M., S.A.”, do despacho proferido a fls 683, insugindo-se quanto à selecção da matéria de facto operada pela Mmª Senhora Juiz, alegando no essencial que o receio de represálias por parte da Ré condicionou a vontade da trabalhadora, que desde que o objecto da prova requerida se enquadre no âmbito da matéria em discussão na causa, quanto à factualidade ainda não assente, relevante para o exame e decisão da causa, a prova requerida não pode ser indeferida, a não ser que seja impertinente ou dilatória, donde dever ser admitido o depoimento de parte e demais diligências de prova tendentes a demonstrar a identidade

dos interesses e posições sociais entre a antiga e nova entidade patronal, aquando da cessão das posições da STDM para a SJM.

Nestes termos entende que deve ser dado provimento ao presente recurso.

A este recurso não respondeu a Ré.

2. Não se conforma igualmente com a **sentença** que, em sede de Acção Laboral interposta pelo A. contra a “S.T.D.M., S.A.”, proferiu a MM^a Juiz *a quo*,, absolvendo a R. de todos os pedidos formulados pelo A., ora recorrente, dela vem interpor **recurso**, alegando, em sede de **conclusões, no essencial**:

Não foi seleccionada matéria de facto pertinente;

Os elementos de prova produzidos não suportam a convicção que o Tribunal a quo formou quanto à matéria dos quesitos 29 e 30 da Base Instrutória, os quais deveriam, por isso, ter sido dados como "PROVADOS", no sentido que inculca no sentido da viciação da vontade da declarante trabalhadora;

A sentença recorrida ao pressupor que a relação laboral da A. cessara com a sua transferência para a SJM, violou o art. 567.º, o art. 5.º, n.º 1 e 2, 434.º, e 562.º, n.º 3, todos do CPCM, bem como o artigo 111.º do Código Comercial e também o disposto nos artigos 427.º CC de 1966 e art. 420.º do CC actual e/ou do artigo 111.º do Código Comercial, dado que modificação da relação laboral foi meramente subjectiva, isto é, do lado do empregador, que, formalmente, passou a ser a SJM em vez da STDM;

A primeira parte da declaração contida no documento de fls. 373 não se reporta a qualquer dívida, mas apenas a uma compensação extraordinária de direitos eventuais ou contingentes, ou seja, a direitos que, por natureza e definição, são direitos de existência incerta ou duvidosa, logo insusceptíveis de renúncia abdicativa ou remissão;

A declaração contida na segunda parte do documento de fls. 373 não consubstancia qualquer renúncia liberatória na medida em que não se destinou a libertar a Ré de uma responsabilidade debitória em que estivesse constituída perante a ora Recorrente, não deixando de consubstanciar um negócio nulo;

quando a A. foi transferida para a SJM não cessaram para a A. os constrangimentos a que estava sujeita quando trabalhava directamente para a sociedade dominante (STDM);

resulta do próprio teor do documento de fls. 373 que a compensação extraordinária de eventuais direitos a título de Prémio de Serviço pelo serviço prestado nos períodos de descanso obrigatório respeita a eventuais créditos salariais (i) cuja existência a A. desconhecia por ter sido informada pelo DIT a fls. 193 e ss. de que o seu único crédito sobre a Ré pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório se cifrava apenas em MOP13,592.59 e (ii) cuja titularidade a Ré não reconhece à A;

mesmo que se entendesse que a segunda parte da declaração contida no documento de fls. 373 consiste num contrato de remissão de créditos, sempre, à luz do ordenamento juslaboral da RAEM, qualquer acto ou negócio pelo qual o trabalhador prescindia dos créditos ao salário que disponha sobre o empregador, a troco de uma determinada compensação pecuniária, consubstancia uma cedência a título oneroso dos seus créditos ao salário, pelo que se trata de um acto ou negócio nulo, nos termos do disposto no art. 287.º do

Código Civil ex vi dos artigos 6.º e 33.º do Decreto-Lei 24/89/M;

Em Macau, o legislador ordinário não ressaltou nenhuma situação em que o empregador pudesse violar, mediante transacção, o núcleo essencial dos direitos basilares dos trabalhador à retribuição do trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, bem como a receber remuneração nos dias feriados;

Se a Ré não fosse a sócia dominante referida no contrato de concessão da SJM, a SJM não teria, por exemplo, ficado seleccionada na fase de pré-qualificação prevista no artigo 97.º, 3, 1) do Regulamento Administrativo n.º 26/2001, por não dispor de qualquer experiência na exploração de jogos de fortuna ou azar;

o facto de ter ficado provado que existe uma relação de domínio da Ré sobre a SJM para quem a A. trabalhava quando assinou a declaração de fls. 373 faz necessariamente presumir que a transferência da A. para a SJM, não fez desaparecer na A. aquele particular estado de sujeição, em que ela se encontrava face à sociedade dominante, que a inibia, do ponto de vista psicológico, de tomar decisões verdadeiramente livres e que tem sempre a virtualidade para retirar espontaneidade e autenticidade a qualquer declaração de vontade abdicativa de créditos salariais;

ao não atender a nenhum dos vícios da vontade que inquinaram a declaração negocial manifestada no documento de fls. 373, a sentença recorrida terá violado o disposto nos artigos 240.º, n.º 2 ou 241.º ou 245.º ou 248.º, n.º 1, ou 275.º, todos do CCM.

Nestes termos entende que deve ser dado provimento ao presente recurso com as legais consequências.

Contra alegou a recorrida, contrariando as conclusões explanadas pela recorrente, dizendo, em suma,

que a Recorrente desvirtuou os factos e as passagens da gravação que indicou, tirando conclusões que nada são suportadas pelos depoimentos das testemunhas;

Os créditos o que a Recorrente renunciou não são direitos de existência duvidosa ou incerta, e foram integralmente remi tidos com a Declaração emitida;

não houve transferência de trabalhadores da Recorrida para a SJM, ao contrário do que falaciosamente pretende a Recorrente;

A remissão de créditos é um negócio jurídico de extinção das obrigações, previsto em Macau nos artigos 854º a 858º do CC e as relações laborais entre a Recorrente e a Recorrida, já tinham terminado quando foram remitidas as dívidas e celebrados os negócios jurídicos;

Não tem fundamento legal a comparação feita pela Recorrente entre o referido artigo 6º do Regime Jurídico das Relações de Trabalho de Macau e o artigo 60º do Decreto-Lei 40/95/M, de 14 de Agosto, na medida em que estamos em presença de dois diplomas totalmente distintos, que se destinam a regular relações jurídicas também elas distintas, tendo, cada um deles, no essencial, dois objectivos diversos: definir os condicionalismos mínimos para a contratação de trabalhadores locais - o Decreto-Lei 24/89/M - estabelecer os critérios para a reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho ou das doenças profissionais - Decreto-Lei 40/95/M;

Não era a ora Recorrida que pagava o salário da A. quando esta celebrou o negócio jurídico de Remissão de Créditos.

Termos em que pugna pela manutenção do decidido.

Foram colhidos os vistos legais

II – FACTOS

Vêm, na sentença recorrida, provados os seguintes factos:

“1. Entre 21 de Janeiro de 1990 a 23 de Julho de 2002, a Autora trabalhou para a Ré, sendo o seu horário por turnos (A).

2. O rendimento da Autora desdobrava-se numa parte fixa e outra variável (B).

3. A parte variável dependia o valor global do dinheiro recebido pelos clientes do casino, ou seja, as gorjetas (C).

4. As gorjetas recebidas pelos empregados eram colocadas, por ordem da Ré, numa caixa destinada exclusivamente a esse efeito e eram contadas e contabilizadas diariamente também por uma comissão paritária constituída por um membro de tesouraria da Ré, um gerente de andar e um ou mais trabalhadores da Ré por ela incumbidos, a fim de serem distribuídas de 10 em 10 dias aos diversos empregados, incluindo os da área administrativa e informática e de acordo com a categoria profissional a que pertenciam (D).

5. A Ré incluiu sempre a quantia paga a título de “gorjetas” nos montantes que participou à DSF para efeitos de liquidação e cobrança de imposto profissional dos seus empregados (E).

6. Durante a relação contratual entre Autora e Ré nunca as partes puseram em causa o acordo sobre as condições do pagamento do salário e do respectivo cálculo (F).

7. A componente fixa diária da remuneração da Autora foi de HK\$10,00 entre 21 de Janeiro de 1990 e 30 de Abril de 1995 e de 1 de Maio de 1995 até ao final do contrato de HK\$ 15,00 (G).

8. O Departamento da Inspeção do Trabalho (DIT) enviou à Autora o ofício junto aos autos a fls. 193 a 194, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (H).

9. A Autora acreditou na correcção do cálculo da DIT, aceitando receber aquele montante t1demnizatório acrescido do prémio de serviço (I).

10. No cálculo da quantia de MOP\$ 13.592,59 não foi incluído o valor das gorjetas (J).

11. Posteriormente a Autora foi avisada pela Sociedade de Jogos de Macau para se deslocar ao Centro de Formação, *tendo-lhe* sido dito para assinar a declaração junta aos autos a fls. 373, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (L).

12. A 20 de *Julho* de 2003, a Autora emitiu a declaração junta aos autos a fls. 373, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (M).

13. Entre os anos de 1990 e 2002 a Autora auferiu os seguintes rendimentos:

- a) 1990: MOP\$ 57.867,00;
- b) 1991: MOP\$ 68.040,00;
- c) 1992: MOP\$ 69.204,00;
- d) 1993: MOP\$ 122.196,00;
- e) 1994: MOP\$ 132.957,00;
- f) 1995: MOP\$ 157.616,00;
- g) 1996: MOP\$ 172.981,00;

- h) 1997: MOP\$ 168.320,00;
- i) 1998: MOP\$ 175.821,00;
- j) 1999: MOP\$ 157.822,00;
- l) 2000: MOP\$ 163.545,00;
- m) 2001: MOP\$ 174.572,00;
- n) 2002: MOP\$ 185.876,00 (N)

14. Acordaram Autora e Ré que aquela iria receber em contrapartida do seu serviço, para além de uma importância diária como retribuição fixa, uma outra quantia variável, designada por "gorjetas" (resposta ao item 1º).

15. A Autora não teria celebrado qualquer contrato de trabalho com a Ré se não auferisse a prestação pecuniária correspondente à sua quota nas "gorjetas" (resposta ao item 2º).

16. A parte variável era fixada pela Ré de acordo com regras e critérios de gestão internos daqueia (resposta ao item 3º).

17. No ano de 1990, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 139,90 (resposta ao item 4º).

18. No ano de 1991, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$178,74 (resposta ao item 5º).

19. No ano de 1992, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 252,37 (resposta ao item 6º).

20. No ano de 1993, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 358,02

(resposta ao item 7º).

21. No ano de 1994, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 376,36
(resposta ao item 8º).

22. No ano de 1995, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 443,77
(resposta ao item 9º).

23. No ano de 1996, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$452,38
(resposta ao item 10º).

24. No ano de 1997, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 473,62
(resposta ao item 11º).

25. No ano de 1998, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 427,12
(resposta ao item 12º).

26. No ano de 1999, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 394,56
(resposta ao item 13º).

27. No ano de 2000, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 414,33
(resposta ao item 14º).

28. No ano de 2001, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$ 439,17
(resposta ao item 15º).

29. No ano de 2002, a Autora recebeu da Ré a quantia diária de MOP\$388,35
(resposta ao item 16º).

30. A parte variável do rendimento auferido pela Autora ultrapassava em mais de

trinta vezes, valor da parte fixa (resposta ao item 17°).

31. A Autora, durante o período de 21 de Janeiro de 1990 e 23 de Julho de 2002, nunca gozou d quaisquer dos dias de descanso anual, de descanso semanal e dos feriados obrigatórios remunerado (resposta ao item 18°).

32. A Ré não efectuou o pagamento das importâncias relativas à compensação pelo trabalh4 prestado pela Autora durante os períodos de descanso semanal, férias e feriados obrigatórios (resposta ao item 19°).

33. Em virtude dos factos referidos em 18), a Autora andava cansada (resposta ao item 20°).

34. A Autora andava cansada e com perturbações no sono (resposta ao item 23°).

35. A Autora ficou exposta à inalação diária do fumo do tabaco consumido pelos jogadores do casino (resposta ao item 24°).

36. A Autora andava abatida e angustiada e com perturbações do sono (resposta ao item 26°).

37. Aquando o referido em L) e M) dos factos assentes foi dito à Autora que se assinasse o documento para receber o dinheiro ali referido (resposta ao item 29°).

38. A Autora assinou a declaração (resposta ao item 30°).

39. Quando celebrou o contrato a Autora foi informado pela Ré que, para além do salário diário fixo, receberia uma quota parte do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores (resposta ao item 33°).

40. A Ré informou os seus trabalhadores que perderiam tais quantias caso não comparecessem ao trabalho (resposta ao item 34°).

41. Entre Janeiro de 2000 e Maio de 2002 a Autora não compareceu ao serviço da Ré nos dias constantes do documento de fls. 376 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (resposta ao item 38°).”

III – FUNDAMENTOS

Sobre o recurso interlocutório

1. Não tem razão a recorrente, porquanto, como bem refere a Mma Juiz recorrida a matéria a que se pretende ouvir a Ré não consta da base instrutória.

A recorrente diz que tal matéria se inclui no âmbito do quesito 30º - *Para não perder o emprego ou sofrer represálias da SJM a mando da Ré, a A. assinou a declaração referida em M)?* - e para tanto pretende perguntar á Ré se ela era titular das contas bancárias donde vinham transferidas as quantias que eram pagas à trabalhadora pelo trabalho que passou a prestar à SJM.

Mas está bem de ver que não só não está preenchido o requisito do depoimento de parte, que passa pela admissão de um facto que lhe seja desfavorável, como, por outro lado, não se vê em que medida esse facto por si só permite uma resposta favorável àquele quesito.

No que tange ao pedido subsidiário, que diz não ter sido

apreciado, se é verdade que o não foi expressamente, não se deixa de considerar que a resposta não deixa de se integrar na proposição da Mma Juiz ao dizer que se trata de matéria não quesitada.

Ainda aqui não há uma relação causal entre a titularidade das contas e o pretense temor reverencial que se pretendia demonstrar.

Para além de que se trata de um facto que, a ter relevância autónoma, devia ter sido quesitado e da sua concreta não inserção se devia ter reclamado, o que não ocorreu.

Donde, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, somos a julgar improcedente o presente recurso

Sobre o recurso final

2. Quanto à primeira questão, a relativa à inserção de determinada matéria no questionário, quais sejam os da natureza da cessão da posição contratual entre a SJM e a STDm com consequências na viciação da vontade da trabalhadora ao assinar a declaração de fls 373, não tem razão a recorrente.

Os referidos factos, em parte, são do conhecimento público e constam do BO, pelo que desnecessária se tornava a sua quesitação.

Noutra parte são factos instrumentais que não deixam de se poder incluir em sede de apuramento da factualidade pertinente aos artigos 29º e 30º do questionário e por isso a parte não estaria impedida de produzir as pertinentes provas a ela respeitante.

Tudo acaba por se prender com a pretensão da A., ora recorrente, em ver considerados provados determinados quesitos, questão que será

adiante analisada.

No entanto, não se deixa de realçar, uma vez mais, que todos esses quesitos, por si só, ou conjugadamente, não se mostram decisivos para uma das plausíveis situações de direito, pelo que, podendo estar abrangidos ou instrumentalizar o conteúdo de matéria quesitada e essa, sim, decisiva, não deixam de se poder considerar prescindíveis na elaboração do questionário. E isto é tanto mais evidente quando as partes são prolixas nos seus articulados, espalhando-se por centenas e centenas de artigos, o que implica um grande esforço de concentração no que seja essencial e nas sínteses que se pedem ao julgador.

3. Perde-se o recorrente com uma análise detalhada do que disseram algumas das testemunhas para tentar comprovar o desacerto da decisão da matéria de facto.

Nomeadamente em relação aos quesitos 29º e 30º.

Como se disse, alguns dos factos alegados, ainda que instrumentais, por si só, não são decisivos, donde, mesmo a terem-se dado como provados não implicariam uma resposta diferente aos aludidos quesitos.

A Mmo Juiz explicou muito bem da sua razão de ciência e de não ciência e não podemos ignorar que os excertos transcritos não deixam de ser parcelares e não se mostram determinantes no sentido de infirmar a convicção firmada.

Trata-se de convicções dos depoentes.

Trata-se de um facto, - referimo-nos ao facto nuclear relativo ao

condicionamento da vontade do declarante - do foro íntimo e, porventura integrante de matéria probanda, de mais difícil apreensão.

4. Ainda quanto aos fundamentos da viciação da vontade do trabalhador.

Só terá assinado a declaração porque desconhecia os valores que estavam em causa.

Francamente, então a sua adesão a um determinado resultado está somente dependente dos valores?!

Não se deixa de reconhecer que, em tese, tal é humanamente legítimo, mas já será eticamente de difícil aceitação. O trabalhador não é um incapaz e tem todos os meios e discernimento em termos de autonomia para se poder determinar.

Tanto assim que soube procurar patrocínio a fim de obter uma leitura diferente daquela que os Serviços de Trabalho e Emprego tiveram, observando-se até não estar desacompanhado nessa mesma análise e interpretação jurídica.

Para além de que os depoimentos apresentados não deixam de ser sectoriais, por quem se apresenta com um interesse paralelo ao A. e contrariados pela prova globalmente considerada.

5. Quanto ao temor reverencial e manutenção de patronato.

Desde logo, é indesmentível a diferenciação jurídica e de substracto entre a SJM e a STDM e a extinção do objecto social da STDM

relativamente à exploração do jogo face à abertura das novas concessões.

O Autor pretende comprovar uma relação de domínio da Ré sobre a STDM, utilizando conceitos jurídicos de natureza comercial que não têm correspondência com a base factual.

Nem sequer a pretensa referência ao nome da STDM nas referidas cadernetas e documentos de pagamento, sendo um elemento entre tantos, não é decisivo.

Então, não é reconhecida como possível a assunção e transmissão da dívida sem que tal signifique a tomada da gestão ou do domínio do negócio?

Todos os elementos e documentos concretamente enumerados pelo A. nas suas alegações de recurso não são, por si só, definitivos no sentido de uma resposta positiva ao quesitos pertinentes para demonstrar a viciação da vontade da trabalhadora em causa, pois que a formulação do quesito, ao falar em “*sofrer represálias da SJM a mando da Ré*”, não passa apenas por uma posição predominante do capital social, mas também por um facto muito concreto, de que ninguém fala, e por uma política efectiva de gestão e conjecturalmente de autonomia concorrencial que não se pode retirar taxativamente dos elementos elencados.

Não se vê razão, pois, ainda aqui, para se abalar a convicção a que o Tribunal chegou, não se mostrando ela desmentida pelos elementos ora aludidos e oportunamente carreados para os autos.

É certo que, atomisticamente considerados, os pretendidos elementos podiam inculcar no sentido proposto pelo recorrente; só que se trata de elementos parcelares e que não se mostram decisivos.

6. Da assinatura da declaração por se entender tratar-se de um bónus de serviço.

Quanto a isto, dir-se-á tão liminarmente quanto a argumentação expendida o merece, que tal tese é desmentida categoricamente pelo texto da referida declaração onde, a propósito do recebimento de *um prémio de serviço*, se diz claramente o que é que está em causa, ou seja os pagamentos dos créditos exactamente reclamados nos autos, compensações por descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDm.

7. Assim se entra na análise da eficácia da declaração de remissão dos créditos, afastados que foram os argumentos que iam no sentido da sua invalidade por viciação da vontade declarativa subjacente à sua emissão.

E no essencial para reafirmar a Jurisprudência que de certa forma, não obstante as doudas posições em contrário, se vem adoptando neste TSI.

Tal análise passa pela análise das seguintes questões:

- Da aplicação do Código Civil em detrimento do DL 24/89/M de 3/Abril

- Da natureza, validade e alcance da declaração e da disponibilidade ou indisponibilidade dos direitos
- Do princípio do *favor laboratoris*
- Da validade da declaração
- Vício da vontade

8. A Mma Juiz *a quo* julgou procedente e provada a exceção peremptória do pagamento e renúncia expressa do A. ao pagamento de quaisquer outras quantias por parte da Ré, considerando assim que ele renunciou ou abdicou dos créditos decorrentes do referido contrato a que eventualmente ainda tivesse direito.

Insurge-se o recorrente, que peticionou na acção o pagamento das compensações devidas pelo pretense não gozo de determinados descansos (semanal, anual e feriados, etc.), durante os anos em que trabalhou para a Ré STDM, pela aplicação do artigo 854º do CC, tomada como remissão dos créditos a declaração acima referida, segundo a qual o trabalhador, aquando da cessação da relação laboral assinou uma declaração dizendo receber as quantias a que se considerava com direito, mais dizendo que considerava não subsistir qualquer outro direito decorrente da relação laboral que então findava.

E por considerar que a situação não integra qualquer lacuna, já que regulada pelos artigos 1º e 33º, entre outros, do RJRL (DL24/89/M, de

3/4), não seria aplicável o regime geral que, no fundo, permite a disponibilidade dos créditos do trabalhador.

9. Antes de esmiuçar esta questão, importa caracterizar a natureza e alcance da declaração que o trabalhador assinou, para assim se ver se ela está ou não regulada no RJRL. Só se se concluir que se trata de uma renúncia de direitos indisponíveis abrangida por aquele regime se poderá afirmar a inaplicabilidade do regime geral consagrado na lei civil.

Analisando a transcrita declaração, os seus termos, em chinês e em português, são claros e o sentido que um declaratório normal - e, tal como se assinala na douda sentença recorrida, face ao disposto no artigo 228º do CC, é esse o sentido que há que relevar - dali se retira que o trabalhador, face à rescisão do contrato de trabalho, no que respeita à relação laboral subsistente até então, recebeu uma certa quantia, referente a compensações de eventuais direitos, nomeadamente relativos aos descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, aceitando que nenhuma outra quantia fosse devida.

Em linguagem simples, deu quitação da dívida.

10. Mas vem agora demandar outros montantes, quantitativamente muito maiores, numa desconformidade que desde logo impressiona, em relação àqueles que aceitou receber. E impressiona, porque em face de tais montantes, se não se considerava pago, face ao prejuízo que se afigurava, não devia ter assinado essa declaração.

Dir-se-á que não tinha consciência do montante dos créditos ou que fora induzidos em erro; mas essa é uma outra questão que devia ter sido comprovada, não se deixando de adiantar que tal como agora ocorreu não havia razões para se aconselhar sobre o alcance dos créditos a que efectivamente teria direito.

11. Pretende a recorrente que se tratou de uma renúncia de direitos indisponíveis.

E para tanto invoca a natureza indisponível dos direitos concedidos ao trabalhador, a natureza proteccionista daquele diploma em relação a tais direitos, a necessidade de protecção da parte mais fraca, a posição dominante da concessionária empregadora, a menor margem de liberdade do trabalhador.

Não tem razão a recorrente.

Não obstante ser verdade o que diz quanto à enunciação daqueles princípios, a protecção que deve ser dispensada ao trabalhador não pode ser absoluta nem fazer dele um incapaz sem autonomia e liberdade, ainda que aceitando os condicionamentos específicos decorrentes de uma relação laboral.

É verdade que, desde logo, o RJRL, no seu art. 1º, pugnando pela "observância dos condicionalismos mínimos" nele estabelecidos, prevê que

“O presente diploma define os condicionalismos mínimos que devem ser

observados na contratação entre empregadores directos e trabalhadores residentes, para além de outros que se encontrem ou venham a ser estabelecidos em diplomas avulsos.”

E no art. 33º do R.J.R.T.

”O trabalhador não pode ceder, nem a qualquer outro título alienar, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos ao salário, salvo a favor de fundo de segurança social, desde que os subsídios por este atribuídos sejam de montante igual ou superior ao dos créditos.”

Daqui decorre que nenhum desses artigos contempla *ex professo* a situação em apreço. Antes respeitam a situações diferentes, nomeadamente o artigo 33º o que prevê é a impossibilidade de renúncia a um salário e não já às compensações devidas por trabalho indevido.

Tais preceitos dispõem sobre a regulação do exercício de uma relação laboral ainda em aberto, compreendendo-se que por essa via, ao trabalhador sejam garantidos aqueles mínimos que o legislador reputa como as condições mínimas de exercício humano, digno e justo do trabalho a favor de outrem.

Tais cautelas já não são válidas quando finda essa relação, como acontece no caso presente.

E também não são válidas quando já não está em causa o exercício dos direitos, mas apenas uma compensação que mais não é do que a indemnização pelo não gozo de determinados direitos.

Não deixaria de ser abusivo e contrário à autonomia da vontade e liberdade pessoal, próprias do direito privado, que alguém, incluindo o trabalhador, não pudesse ser livre quanto ao destino a dar ao dinheiro recebido, ainda que a título de compensações recebidas por créditos laborais.

A não se entender desta forma, pese embora a aberração do argumento, ter-se-ia de obrigar o trabalhador a aceitar o dinheiro e, mais, importaria seguir o destino que ele lhe daria.

12. Diferentes são as coisas quando o trabalhador está em exercício de funções e a sociedade exige que as condições de trabalho sejam humanas e dignificantes, não se permitindo salários ou condições concretas de exercício vexatórias e achincalhantes, materializando a garantia da sua subsistência e do seu agregado familiar. Essa tem de ser a inspiração do intérprete relativamente ao princípio *favor laboratoris*, mas que não pode ir ao ponto de converter o trabalhador num incapaz de querer, entender e de se poder e dever determinar.

Nem aquele princípio, consagrado no artigo 5º do mesmo supra citado Regime nos seguintes termos “1. O disposto no presente diploma não prejudica as condições de trabalho mais favoráveis que sejam já observadas e praticadas entre qualquer empregador e os trabalhadores ao seu serviço, seja qual for a fonte dessas condições mais favoráveis. 2. O presente diploma nunca poderá ser entendido ou interpretado no sentido de implicar a redução ou eliminação de condições de trabalho estabelecidas ou observadas entre os empregadores e os

trabalhadores, com origem em normas convencionais, em regulamentos de empresa ou em usos e costumes, desde que essas condições de trabalho sejam mais favoráveis do que as consagradas no presente diploma.”, poderá ter o alcance que se pretende, de limitar a capacidade negocial do trabalhador de forma tão extensa.

O princípio do tratamento mais favorável "...assume fundamentalmente o sentido de que as normas jurídico-laborais, mesmo as que não denunciem expressamente o carácter de preceitos limitativos, devem ser em princípio consideradas como tais. O *favor laboratoris* desempenha pois a função de um *prius* relativamente ao esforço interpretativo, não se integra nele. É este o sentido em que, segundo supomos, pode apelar-se para a atitude geral de favorecimento do legislador - e não o de todas as normas do direito laboral serem realmente concretizações desse favor e como tais deverem ser aplicadas"¹

Noutra perspectiva², considera-se que tratamento mais favorável ao trabalhador deve ser entendido em termos actualistas, como o conjunto dos valores que o Direito do Trabalho, de modo adaptado, particularmente defende e entre os quais, naturalmente, avulta a protecção necessária ao trabalhador subordinado. Quando haja um conflito hierárquico entre fontes do Direito do Trabalho, aplicam-se as normas que estabelecem tratamento mais favorável para o trabalhador, sejam elas quais forem; tal não se verificará quando a norma superior tenha uma pretensão de aplicação efectiva, afastando a inferior.

¹ - Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, Almedina, 11.ª edição, pág. 118.

² - Menezes Cordeiro, Direito do Trabalho, pág. 219.

Donde decorre que o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador não é erigido para sufragar toda e qualquer interpretação que permita o alargamento de uma tutela proteccionista injustificada, tendo antes na sua génese a exclusão de um regime, entre dois ou mais aplicáveis, que lhe seja menos favorável.

13. Nesta conformidade falece eventual invocação do artigo 6º do RJRL *”São, em princípio, admitidos todos os acordos ou convenções estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores ou entre os respectivos representantes associativos ainda que disponham de modo diferente do estabelecido na presente lei, desde que da sua aplicação não resultem condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei”,* tendo-se como condições de trabalho, nos termos do art. 2º, al. d) *todo e qualquer direito, dever ou circunstância, relacionados com a conduta e actuação dos empregadores e dos trabalhadores, nas respectivas relações de trabalho, ou nos locais onde o trabalho é prestado.*

Isto porque, como se disse, já não se trata de conduta e actuação no local de trabalho e exercício de funções.

Tal é a situação dos autos, em que se mostra cessada a relação laboral e assim se tem entendido em termos de Jurisprudência comparada.³

14. Quanto à natureza e validade da declaração.

³ - Acs. STJ de 20/11/03, proc. 01S4270, de 12/12/01, proc. 01S2271, de 9/10/02, proc. 3661/02

Afastando-se, como se viu, a aplicabilidade do RJRL em relação à proibição de tal estipulação, importa atentar na natureza que assume a declaração emitida pelo trabalhador aquando da cessação da relação laboral.

Em termos gerais, a remissão de dívida traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com o acordo do devedor.

A primeira questão que se coloca é a de saber se o documento em causa constitui realmente um contrato de remissão. Pode-se entender que a referida declaração não configura um contrato de remissão, pois que tal implicaria uma identificação e reconhecimento de créditos de que prescindiria.

Mas, o certo é que tal documento contém, pelo menos, uma declaração de quitação que, dada a sua amplitude, abrange todos os créditos resultantes da relação laboral em causa, incluindo os que eventualmente pudessem resultar da sua cessação.

A remissão é uma das causas de extinção das obrigações e traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação que lhe é devida, feita com a aquiescência da contraparte⁴, revestindo, por isso, a forma de contrato, como claramente se diz no art.º 854º, n.º 1, do C.C.: "*O credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor.*"

15. O que verdadeiramente caracteriza o contrato de remissão é a renúncia do credor ao poder de exigir a prestação que lhe é devida pelo

⁴ - A. Varela, Das obrigações em geral, Coimbra Editora, 2.ª ed., vol. II, pag. 203

devedor. Ao contrário do que acontece com o cumprimento (em que a obrigação se extingue pela realização da prestação devida) e ao contrário do que acontece na consignação, na compensação e na novação (em que o interesse do credor é satisfeito, não através da realização da prestação devida, mas por um meio diferente), na remissão, tal como na confusão e na prescrição, o direito de crédito não chega a funcionar. O interesse do credor a que a obrigação se encontra adstrita não chega a ser satisfeito, nem sequer indirecta ou potencialmente e, todavia, a obrigação extingue-se.⁵

O direito romano admitia a *acceptilatio* (remissão de uma obrigação verbal, mediante reconhecimento de se ter recebido a prestação, remissão que extinguia o crédito *ipso jure*), o *pactum de non petendo* (convenção pela qual o credor prometia ao devedor que não faria valer o crédito, definitiva ou temporariamente, contra todos - *pactum in rem* - ou contra determinada pessoa - *pactum in personam*, produzindo o pacto o efeito de atribuir uma *exceptio* contra o crédito) e o *contrarius consensus* (convenção pela qual se extinguia toda uma relação obrigacional, derivada de um contrato consensual, o que só era possível se nenhuma das partes tinha ainda cumprido)⁶

Pode dizer-se, num certo sentido que, hoje, na remissão, - artigo 854º do Código Civil - extinguindo-se a obrigação, o interesse do credor não se satisfaz, nem sequer indirecta ou potencialmente.

⁵ - A. Varela - Ob. cit., pág. 204

⁶ - Professor Vaz Serra, BMJ 43, 57.

16. Mas mesmo que, ainda porventura por algum excesso de rigor formal, se considerasse que o documento em causa não pudesse ser qualificado de remissão, tal como considerado na douda sentença recorrida, por se entender ser necessário que a declaração nele contida tivesse carácter remissivo, isto é, que a parte tivesse declarado que renunciava ao direito de exigir esta ou aquela concretizada prestação, não se deixará de estar sempre perante uma declaração de quitação em que se consideravam extintos, por recíproco pagamento, ajustado e efectuado nessa data, toda qualquer compensação emergente da relação laboral, o que vale por dizer que todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho tinham sido cumpridas.

Como diz Leal Amado⁷., uma quitação com aquela amplitude é, sem dúvida, uma quitação *sui generis*, uma vez que os credores não se limitaram a atestar que receberam esta ou aquela prestação determinada. Ao declarar que recebia as compensações a determinado título e que mais nenhum direito subsistia, por qualquer forma, nada devendo reciprocamente, atestaram que receberam todas as prestações que lhe eram devidas. E essa forma de quitação, por saldo de toda a conta, não deixa de ser admitida em direito.

Perante isto, em vez de se perguntar se o autor renunciou ao direito às prestações que eventualmente lhe seria devida em consequência da cessação da relação laboral, perguntar-se-á se essas prestações já se

⁷ - A Protecção do Salário, pag. 225, eparata do volume XXXIX do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

mostram realizadas ou se se mostram extintas, sendo que a resposta a esta última questão, tida como relevante, é seguramente afirmativa, perante a clareza daquela afirmação.

Na verdade, como inequivocamente decorre do teor do documento, os direitos abrangidos pela declaração emitida são os emergentes da relação contratual de natureza profissional que entre A. e Ré se manteve até àquela data.

17. Poder-se-á ainda dizer que a extinção da relação laboral acordada, tornou impossível o cumprimento da obrigação de pagamento ao Autor do que foi por ele solicitado. Daí que ele passasse a ser titular de um outro direito; tal como já se assinalou, o crédito peticionado é o crédito à indemnização devida pelo incumprimento das obrigações que decorreram para a entidade patronal de lhe garantir os aludidos repousos enquanto para ele trabalhou.

Esta perspectiva afigura-se particularmente relevante.

É que não se trata da disponibilidade de direitos, mas sim da compensação pela sua não satisfação.

Pelo contrato havido e comprovado, no âmbito do qual foi emitida aquela declaração, as partes acordaram sobre o montante de indemnização ou "compensação" devida ao Autor e, com o recebimento dessa quantia, a correspondente obrigação da Ré, surgida em substituição

da obrigação inicial, extinguiu-se pelo pagamento de que o A. deu total quitação, sendo legítima a transacção extrajudicial sobre o conteúdo ou extensão de obrigação da Ré nos termos do artigo 1172º do CC, não abrangida já por qualquer indisponibilidade.

18. Somos assim, face à caracterização jurídica do acordo celebrado, em considerar que a alegação sobre a vaguidade da declaração de reconhecimento de cumprimento e extinção de toda e qualquer prestação que fosse porventura devida não colhe, face à sua admissibilidade.

Para além de que não se deixaram de concretizar a que título ocorreu o acerto final, quais as compensações a que se procedia, dando-se quitação de todas e eventuais prestações não abrangidas por aquele recebimento.

19. Sobre a eventual situação de inferioridade e dependência ao assinar o recibo, pelo que, não manifestando qualquer vontade negocial, não tomou uma opção livre e consciente, uma escolha livre no tocante à assinatura da referida declaração, estaríamos perante uma situação de erro vício previsto no artigo 240º do CC, face à indução da conduta pela entidade pública tutelar e viciação da vontade, por temor, face à continuação numa sociedade subsidiária da primeira empregadora.

Ou, noutra perspectiva numa situação de coacção moral ou de negócio usurário contemplados nos artigos 240º e 275º do CC.

Trata-se de matéria não comprovada.

Valem aqui as razões aduzidas na douda sentença recorrida.

Assim se conclui pela não existência dos apontados vícios, sendo de manter a douda decisão proferida.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, nos termos e fundamentos expostos, acordam em negar provimento ao recurso ora interposto, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 23 de Outubro de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

Vencido nos termos da declaração
de voto que se junta.

Processo nº 301/2008
Declaração de voto de vencido

Antes de mais, cabe frisar que a procedência ou não da impugnação da parte da matéria de facto pela autora recorrente nas suas alegações em nada releva para abalar a solução que tenho vindo a adoptar quanto à questão principal da remissão da dívida.

Assim, continuo vencido nos termos seguintes:

No presente recurso está em causa a questão em relação à qual já tomei posição quando subscrevi, entre os outros congéneres tirados nos últimos tempos, o Acórdão tirado em 24JUL2008, no processo nº 444/2007 deste TSI, dou assim por integralmente reproduzidos aqui todos os argumentos nele expostos.

De facto, se é certo que, ao abrigo do disposto no artº 854º do Código Civil, o credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor, não é menos verdade que existem restrições legais susceptíveis de invalidar o contrato de remissão, mesmo que este tenha sido celebrado de livre vontade entre ambos os contraentes.

Pois, sendo de natureza contratual que é, a remissão não pode deixar de se sujeitar ao regime geral de validade legalmente estabelecido para negócios jurídicos em geral.

Atendendo ao teor do contrato de remissão que se juntou aos autos a fls. 373, verifica-se que, justamente pelo negócio nele documentado, a autora, ora recorrente, abdicou de todos os créditos, ora peticionados na presente acção, alegadamente gerados a seu favor na execução do contrato de trabalho celebrado entre ela e a ré, em troca de um correspectivo, que se denomina “prémio de serviço”, no valor de MOP\$27.185,18.

Confrontando-se este valor com o valor da totalidade dos créditos por ela peticionados na presente acção, vê-se logo que esse “prémio de serviço” fica muito inferior àquele valor peticionado, que é, pelo menos, a soma de MOP\$921.098,74, MOP\$587,395.85 e MOP\$59.211,27, conforme se vê na petição inicial.

Ora, nos termos do disposto no artº 6º do Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR, interpretado *a contrario*, não são admitidos acordos ou convenções, estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores, dos quais resultam condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que os créditos pela autora ora recorrente reivindicados na presente acção são (alegados) créditos a seu favor resultantes do alegado incumprimento por parte da ré do mínimo das condições de trabalho estabelecidas nesse citado Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR.

E facilmente se nota que o benefício que o “prémio de serviço” representa para a autora é claramente inferior ao benefício que lhe trará se a presente acção vier a ser julgada procedente tal qual como é peticionado.

Olhando sob outro prisma, o que a autora e a ré convencionaram no contrato de remissão traduz-se realmente num acordo sobre remunerações e compensações menos favorável para a autora, em comparação do que está estabelecido de acordo com o mínimo dos critérios legais.

Assim, dada a natureza imperativa da norma do artº 6º desse citado decreto, um contrato mediante o qual se convencionaram as condições de trabalho aquém do mínimo da protecção dos trabalhadores não pode deixar de ser julgado nulo, por força do

disposto no artº 287º do Código Civil, nos termos do qual, salvo excepção expressa em contrário resultante da lei, são nulos os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo.

Tipo da situação essa que sucedeu exactamente no caso *sub judice*.

Contra esse entendimento nem se diga que *in casu*, com a cessação das relações de trabalho entre a autora e a ré, o objecto do contrato de remissão deixa de ser créditos integrantes das condições de trabalho, uma vez que a lei, ou seja, o citado artº 6º, visa assegurar aos trabalhadores o mínimo das condições de trabalho, nas quais estão naturalmente incluídas, entre outras, as remunerações e compensações a que os trabalhadores têm direito e que, pela própria natureza de prestações pecuniárias, mesmo após a cessação das respectivas relações de trabalho, não se extinguem nem perdem a dignidade da protecção jurídica, por força do princípio da protecção mínima consagrado no artº 6º do mesmo decreto.

Portanto, o facto de terem sido entretanto cessadas as relações de trabalho entre a autora e a ré nunca pode ser invocado como argumento válido para afastar os trabalhadores do âmbito da protecção mínima estabelecida no artº 6º do citado decreto-lei.

Assim, dado que foi celebrado contra uma norma imperativa, ao abrigo do disposto no artº 279º do Código Civil, deve ser declarado nulo o contrato de remissão, ora invocado pela ré como excepção peremptória, e em consequência julgar procedente o presente recurso determinando a revogação da decisão recorrida.

Eis as razões que me levaram a não acompanhar o presente Acórdão.

RAEM, 23OUT2008

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong